



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 6.012, DE 2023

(Do Senado Federal)

**URGÊNCIA –ART. 155**

**Ofício nº 1.267/24 - SF**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 14/11/24, em virtude de alteração no regime de tramitação.

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

**Art. 2º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o **caput** do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, permanecendo para a garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe o montante mínimo de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.

.....” (NR)

“Art. 6º-G. É a União autorizada a aumentar a sua participação no FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com essa finalidade na lei orçamentária anual, nos termos de regulamento, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União pela legislação vigente.”

“Art. 6º-H. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e instituições privadas, na forma estabelecida na legislação, são autorizados a celebrar convênios com a instituição administradora do FGO com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte em sua área de atuação.”



\* C D 2 4 1 1 0 8 1 0 5 2 0 0 0 \*

**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar, acrescido dos seguintes §§ 6º-C e 6º-D:

“Art. 7º .....

.....  
§ 6º-C. O Fundo Garantidor de Operações (FGO), instituído com base no inciso I do **caput** deste artigo, terá também como finalidade a destinação de recursos financeiros para a concessão do incentivo financeiro-educacional de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia), observado o limite previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 6º-D. Para cumprimento do disposto no § 6º-C, e com vistas a operacionalizar o disposto no inciso I do **caput** do art. 11 da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia), o FGO integralizará cotas no Fipem no montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observados no FGO o montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas e o limite previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 1 1 0 0 8 1 0 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei13999-18-maio-2020-790188-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei13999-18-maio-2020-790188-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12087-11-novembro-2009-592117-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12087-11-novembro-2009-592117-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei14818-16-janeiro-2024-795255-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei14818-16-janeiro-2024-795255-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**